

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço

**RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI – ME***Deus é Fiel*

Rua José Francisco Pereira, nº 80 – Centro – Nova Fátima – BA

CNPJ: **29.292.534/0001-10** E-mail: rkempreendimentos@outlook.com

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA

TOMADA DE PREÇO Nº 002/2020

RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua José Francisco Pereira, nº 80, centro, no município de Nova Fátima/BA, inscrita no CNPJ nº 29.292.534/0001-10, neste ato representado por **BENEDITO CERQUEIRA LIMA**, devidamente constituído mediante instrumento de procuração, apresentado no momento do credenciamento da sessão pública, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão de inabilitação, proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), na Tomada de Preço 002/2020, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1 - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é cabível, com fulcro no Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, por se tratar de decisão que inabilitou esta recorrente do certame.

Com efeito, é tempestivo tendo em vista que a decisão que inabilitou a empresa foi publicada no Diário Oficial do Município de Morro do Chapéu no dia 27/05/2020 e este recurso foi interposto dentro do prazo de 05 dias úteis, que se encerra no dia 03/06/2020, como previsto no Art. 109, I da Lei 8.666/93, deste modo dispõe de efeito suspensivo, conforme o Art. 109, § 2º da Lei 8.666/93.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI – ME

Deus é Fiel

Rua José Francisco Pereira, nº 80 – Centro – Nova Fátima – BA

CNPJ: 29.292.534/0001-10 E-mail: rkempreendimentos@outlook.com

2 – DOS FATOS

O Município de Morro do Chapéu publicou edital informando a realização de procedimento licitatório, Tomada de Preço nº 002/2020, para contratação de empresa, para execução de obra de construção de praças localizadas na sede do município de Morro do Chapéu e Povoados de Umburaninhas, Mira Serra, Ouricuri I, Barra I e Destoque, tipo menor preço global.

A abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preço estava marcada para acontecer no dia 13/05/2020, na referida data, compareceu o preposto desta empresa que apresentou o envelope de habilitação e proposta de preço. Ato contínuo, após o credenciamento, ocorreu a fase de habilitação, onde os envelopes foram abertos, então franqueado a palavra a todos licitantes na fase de habilitação a CPL suspendeu o certame para análise dos documentos.

Destarte, no dia 27/05/2020 a CPL publicou no Diário Oficial do Município, a decisão de inabilitação desta recorrente, de forma equivocada, alegando que a RK Manutenção descumpriu o item 4.2.4.5.1 do edital, por embora ter apresentado certidão de capacidade técnica de pavimentação em paralelepípedos, entendeu a comissão que *"o que se pediu foi atestado de pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 800 m², e assentamento em meio fio com área igual ou superior a 500m e não de calçamento em paralelepípedo, não sendo considerado atestados nesse sentido."*

Entretanto ilmo. Presidente, a inabilitação da recorrente foi ilegal, como demonstra os fundamentos fáticos e jurídicos abaixo demonstrados.

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

De início, é importante ressaltar que o processo licitatório tem como objetivo à contratação da empresa que apresente a melhor proposta para Administração Pública, em outras palavras, a licitação visa a buscar a proposta que seja mais vantajosa a Administração, de acordo com o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Essa imposição emana da Constituição Federal que em seu Art. 37, XXI, estabelece que para administração pública contratar com o particular deverá realizar processo de licitação

02

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI – ME

Deus é Fiel

Rua José Francisco Pereira, nº 80 – Centro – Nova Fátima – BA

CNPJ: 29.292.534/0001-10 E-mail: rkempreendimentos@outlook.com

pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis às garantias do cumprimento das obrigações.

O parágrafo primeiro, inciso I do artigo 3º da Lei 8.666 de 1993, veda os agentes públicos admitir, prever ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Ilustríssimo presidente, no processo licitatório em análise houve a restrição do caráter competitivo do certame, tendo em vista que a inabilitação equivocada da empresa licitante frustrou a competitividade da licitação, bem como a busca pela melhor proposta, tendo em vista que a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica semelhante ao exigido no edital, como bem ressaltou esta CPL no seu julgamento publicado no Diário Oficial do Município, no dia 27/05/2020, vejamos:

É de se destacar que a Pavimento intertravado é um tipo de piso feito com blocos de concreto pré-fabricados, assentados sobre uma camada de areia e travados entre si por contenção lateral e por atrito entre as peças. Pavimento intertravado de concreto é um tipo de piso que pode ser considerado uma espécie de substituto do paralelepípedo. Até pela aparência similar entre ambos. (FL. 013. Ano IV, Edição 00737. Caderno 1) (Grifos nosso)

As certidões de acervo técnico apresentadas pela RK Manutenção Service atestam que o profissional técnico da empresa tem capacidade técnica, em quantitativo superior ao exigido pelo edital, em pavimentação de paralelepípedo que é similar a pavimentação intertravada, como salientou a CPL e exigido no edital da Tomada de Preço 002/2020. Deste modo, é equivocado a inabilitação da licitante, pois o Art. 30, §3º da Lei 8.666/93, assegura que “*Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*”

Neste sentido é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que a comprovação da qualificação técnica pode se dar por meio da demonstração de atestados de capacidade técnica similares ao exigido. De modo que é irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica, examinemos o enunciado:

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de

03
A

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI – ME

Deus é Fiel

Rua José Francisco Pereira, nº 80 – Centro – Nova Fátima – BA

CNPJ: 29.292.534/0001-10 E-mail: rkempreendimentos@outlook.com

empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. (Acórdão 1.585/2015-TCU-Plenário)

No mesmo sentido é o acórdão 2.898/2012 do TCU ao estabelecer que “*É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*”, de forma que a inabilitação do licitante que apresenta atestado similar ao do exigido no edital restringe o caráter competitivo do certame, vejamos:

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (Acórdão 433/2018-TCU-Plenário)

Nesse contexto, pode-se dizer que o estabelecimento de uma tipologia específica de obra fere o preceito constitucional da isonomia, porque desiguala injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Não se pode inferir que um licitante detentor do atestado exigido no edital é menos capaz do que o licitante que dispõe de atestado similar.

Assim, a inabilitação desta recorrente foi equivocada, tendo em vista que o atestado de pavimentação em paralelepípedo apresentado pela licitante é similar a atividade de pavimentação em piso intertravado exigido no edital, de modo que a inabilitação fere o princípio da competitividade, jurisprudência pacífica do TCU, bem como o Art. 30º, §3º da Lei 8.666/93.

4 - DOS PEDIDOS

Diante do quanto exposto, requer de V. Sa. a:

- a) Seja exercido o juízo de retratação/reconsideração para declarar a nulidade da decisão de inabilitação da Recorrente, declarando, habilitada para próxima fase do certame licitatório;
- b) Caso não utilize o juízo de retratação, que seja o processo encaminhado para julgamento da Autoridade Superior, como determina o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, ao final, seja dado

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI – ME

Deus é Fiel

Rua José Francisco Pereira, nº 80 – Centro – Nova Fátima – BA

CNPJ: 29.292.534/0001-10 E-mail: rkempreendimentos@outlook.com

provimento ao presente Recurso Administrativo, declarando a Recorrente habilitada para próxima fase da Tomada de Preço 002/2020 do Município de Morro do Chapéu.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Fátima, 02 de junho de 2020.

BENEDITO CERQUEIRA LIMA

RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELE - ME

05
p